

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Presidente

Depto de Administração

Câmara Municipal de Assis

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número 1652 Data 19/09/99

Horário 14:55

Assis, 9 de setembro de 1999.

Responsável

Ofício SMGNJ nº 471/99

Assunto: Apõe Veto Total ao Projeto de Lei nº 64/99 (Autógrafo 58/99).

Veto Total nº 08/99

Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis,

O Projeto de Lei nº 064/99, de autoria dos Nobres Vereadores José Luiz Pavaneti e Reinaldo Farto Nunes, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por mim recebido através do Autógrafo nº 58/99 e que obriga a SABESP a cumprir o Artigo 145, Inciso II, da Constituição Federal, adotar o sistema de taxas, extinguindo o sistema tarifário nas cobranças das contas de água e de coleta e destino de esgotos sanitários, não poderá ser acatado por mim, pelos motivos quais, a seguir, passamos a explicitar:

O Artigo 1º do Projeto, assim dispõe:

"Artigo 1º - Fica a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP obrigada a cumprir o artigo 145, inciso II da Constituição Federal a adotar o sistema de taxas extinguindo o sistema tarifário nas cobranças das contas de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários".

No Artigo 3º, assim está previsto:

"Artigo 3º - O não cumprimento desta lei implicará no encerramento do contrato por ato de inconstitucionalidade".

Assim dispondo, o Projeto de Lei nº 64/99 já é acometido de duas inconstitucionalidades, que fatalmente inviabilizam por completo a aplicabilidade da Lei, caso o presente Veto venha a ser derrubado pela Egrégia Câmara de Vereadores, consoante os motivos que serão mais adiante apresentados.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Assis, 21/09/99

P/ Chefe do Departamento do Legislativo

Leitura no Expediente

Sessão de 21/09/99

Presidente

ASSIS
Governo de Conquistas



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Presidente

Depto de Administração

Primeiramente, julgamos necessário estabelecer a diferença fundamental entre TAXA e TARIFA, segundo o entendimento dos maiores doutrinadores e tributaristas brasileiros.

TAXA, é um serviço divisível, colocado à disposição do contribuinte, através do Poder Público, a cujo pagamento, este, se obriga, independentemente, de utilizar ou não o serviço.

É o caso específico da Remoção de Lixo, onde o Município limita-se apenas e simplesmente a colocar à disposição dos contribuintes o serviço de coleta, cobrando pelo mesmo, mesmo que o munícipe não se utilize do respectivo serviço.

A TARIFA, diversamente da Taxa, é cobrada apenas nos casos específicos em que os contribuintes e ou munícipes se utilizam dos serviços, pois, o simples fato de ter o contribuinte o serviço à sua disposição, não gera a obrigação do pagamento.

Como exemplo clássico de tarifa, podemos citar o "Pedágio", que somente é pago por quem dele se utiliza, muito embora esteja à disposição de todos.

Portanto, no caso em tela, o critério mais justo, seria a cobrança através de tarifa e não de taxa, além, é claro, de existir o aspecto da inconstitucionalidade, que, abaixo, será demonstrado.

*A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, é uma entidade pública **de direito privado**, não se tratando pois, de administração direta, e, portanto, não podendo valer-se da cobrança de taxas mas, sim, apenas de tarifa.*

Destarte, o Artigo 1º, do Projeto, ao obrigar uma Empresa de Direito Privado, a cumprir um dispositivo da Constituição Federal de competência privativa da Administração Direta, que é a cobrança de taxa, não tem a menor possibilidade de aplicação, haja vista que a "cobrança de taxa" somente poderá ser praticada pelo Poder Público, através da Administração Direta

Em sendo a SABESP, uma empresa de direito privado, não pode ela, valer-se da cobrança de taxa, mas sim, de tarifa, sob pena de estar praticando ato de inconstitucionalidade. Dessa forma, dúvidas não restam de que os dois Artigos supra citados se revestem de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

ASSIS
Governo de Conquistas



Depto de Administração

Para ilustração melhor da inconstitucionalidade de Projeto de Lei em pauta, citamos ainda, o Art. 175, Parágrafo Único, Inciso III, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Artigo 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único – A lei disporá:

I.....

II.....

III – política tarifária;

*A Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão das prestação de serviços públicos previstos no Art. 175 da Constituição Federal, que citamos acima, também é enfática quando dispõe que **t a r i f a** é o mecanismo constitucional para as concessionárias (no caso a SABESP) cobrarem pelos serviços repassados aos usuários, como citam seus dispositivos:*

"Art. 8º - A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato". (grifos nossos)

"Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato". (grifos nossos)

"Art. 12 – É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos". (grifamos)

Go



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Presidente

Depto de Administração

*Além de inconstitucional, referido Projeto é também contrário ao interesse público, se considerarmos que taxa é uma modalidade fixa de cobrança e, em sendo a cobrança feita desta forma, **será igual para todos, isto significa dizer que, o munícipe que mora, por exemplo, no Jardim Eldorado, possuindo somente duas torneiras, pagará igualmente ao morador do Jardim Europa, que tenha: banheira de hidromassagem, piscina, lavabo, imensos jardins, lavagens de veículos, etc., etc.,** enquanto que, a cobrança por tarifa estabelece um critério mais justo e legal, já que se cobra pela quantidade e qualidade dos serviços prestados: quem utiliza mais o serviço, paga mais, quem utiliza menos, paga menos.*

Através da cobrança por taxa, que, em tese, poderia vir ao encontro do anseio da população, ou seja, serviço que, por hipótese, seria mais barato, poderia vir a causar incalculáveis prejuízos à sociedade, pois estar-se-ia, a médio e longo prazos, inviabilizando um serviço de qualidade, uma vez que é sabido, que os investimentos em ligações de esgoto, redes coletoras, estações de tratamento e disposição final dos resíduos são vultosos, os quais, caso fossem de responsabilidade do Município, fatalmente se tornariam inexecutáveis, levando-se em consideração suas condições econômico-financeiras, o que fatalmente resultaria em prejuízo da qualidade de vida da população.

É imperioso ressaltar ainda, Excelência, que veio em muito boa hora, o "abaixo assinado" (cópia anexa), de autoria dos funcionários da SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, solicitando ao Prefeito Municipal de Assis, a não promulgação do Projeto de Lei em tela, pois caso isso ocorra, estar-se-ia extinguindo a única fonte de recursos da Empresa, que é a tarifa, fato este, que certamente inviabilizaria a continuidade e a qualidade dos serviços, que atualmente vêm sendo prestados à população assisense, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Diante do acima exposto, conclui-se, até com certa facilidade, que, sendo rejeitado o presente Veto, fatalmente a SABESP ficaria impedida, constitucionalmente, de efetuar a cobrança de seus serviços através de taxa, haja vista não preencher os requisitos do Artigo 145 da CF, pois, sua personalidade jurídica jamais poderá ser considerada como pública de Administração Direta.

Por fim, toma-se a liberdade de ressaltar que, o critério de cobrança "TARIFA", adotado pela SABESP – Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, é o mais justo e socialmente equitativo, de que dispomos atualmente, haja vista, que, cada munícipe, paga proporcionalmente ao seu

ASSIS
Governo de Conquistas



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Presidente

Depto de Administração

consumo, ao passo que a cobrança como TAXA, caso fosse permitida, constitucionalmente, enquadraria a todos num mesmo patamar de condição econômico-financeira.

Isso significa dizer que, a permanecer o teor do presente Projeto de Lei, ou seja, a cobrança mediante "TAXA", o efeito seria inversamente proporcional ao modelo atualmente aplicado, pois, estar-se-ia beneficiando a população de padrão de renda familiar mais elevado.

São essas as razões, devidamente fundamentadas, que me levam, conforme me faculta o Artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Assis, a opor Veto Total ao Projeto de Lei nº 64/99, de autoria dos Nobres Vereadores José Luiz Pavaneti e Reinaldo Farto Nunes, recebido por mim mediante o Autógrafo nº 58/99, remetendo a matéria para reexame dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis

Ao ensejo, expressamos a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.

Vereador Doutor Milton Burlim

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

companhia de saneamento básico do estado de são paulo Sabesp

Avenida Marechal Deodoro, 645 - Assis/SP - CEP.19800-000 - Fone/Fax: (018) 322-3466

IBDS/087/99

Assis, 27 de Agosto de 1.999

Exmo. Sr.,

Segue anexo, abaixo assinado dos empregados da Sabesp de Assis, demonstrando o repúdio e a insatisfação com o Projeto de Lei nº 64/99, de autoria da Câmara Municipal de Assis.

Esse projeto põe em risco a saúde da população, pois saneamento básico é sinônimo de saúde. Se a empresa não for remunerada, quem fará esse serviço?

A preocupação é se essa atitude se alastrar por São Paulo e pelo Brasil, inviabilizando o saneamento básico.

A única fonte de recurso da empresa é a tarifa. A Sabesp tem amparo constitucional para cobrança de tarifa.

A cobrança através de taxa, pode ser injusta, pois uma casa na periferia estaria pagando o mesmo valor de uma grande indústria, e ou uma grande mansão. No Brasil inteiro a cobrança é feita por tarifa. Os investimento na rede de esgoto é quatro vezes mais caro do que em água.

A Sabesp confia na consciência dos Prefeitos em vetar esse Projeto de Lei.

Assis, conta hoje com 99% de coleta e afastamento de esgoto, índice só encontrado em cidades do primeiro mundo. Em, Setembro/99 estaremos iniciando a construção da Estação de Tratamento do esgoto do Córrego do Jacu.

.../...

*Curitiba -
di
forneco
vetar o projeto de lei
nº 64/99.
28/08/99*

companhia de saneamento básico do estado de são paulo

Sabesp

Avenida Marechal Deodoro, 645 - Assis/SP - CEP.19800-000 - Fone/Fax: (018) 322-3466

.../...

Importante ressaltar que temos 6% das ligações residenciais cadastradas na Tarifa Popular, recebendo um desconto de 55%, para quem consumir até 30m³ por mês.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,



Adm. José Roberto Bezson
Gerente de Divisão de Assis
86909.4

Exmo. Sr.

Romeu José Belfarini

MD. Prefeito do Município de
Assis-SP

Nome

Assinatura

Assinatura

[Handwritten signatures and scribbles follow]

Nome

Assinatura

Anderson Kleber Costa

Antonia Carli de Cruz

Daisy M. Oliveira

Djalma Prado

Gualdo V. Oliveira

Antonio Cesar Ramos

JOSE CARLOS BERTO

LUIZ CARLOS SAMPAIO

LUIZ CARLOS SAMPAIO

Luis Roberto Dias

Leticia Jose Venancio

Julio Antonio Perchuelo

Rector Barcarollo

Uelson Camargo Ribeiro

Amos Rodrigues Oliveira

JOE ELIAS DA SILVA

Paulo Cesar de

JOE CRUZ DE MOURA

Fernando R da Silva

Alcides Romão da Silva

Luis Antonio Mendes

JOSE CARLOS PEREIRA

Norma Rende

Antonio J. de

JOE CARLOS DE PAULA

Carmelita K. S. Vieira

Londry Ruy de Paiva

JOE CARLOS DE

EDISON AUGUSTO AUGUSTO LOPES

Yvone Gonçalves Pequeno

Ulysses Basso

Leticia J. de

Luis Carlos de

Luis Carlos de

Luis Carlos de

Luis Carlos de

JOE CARLOS DE

ANTONIO ROLANDO CACAS

ENG: BENTO BUZZO NASCIMENTO

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

PICHIA

R6 9818180

R6 9818180



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

AUTÓGRAFO Nº 58/99

Sanitário de governo

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 64/99 dos Vereadores José Luiz Pavaneti e Reinaldo Farto Nunes, que obriga a SABESP a cumprir o Artigo 145, Inciso II da Constituição Federal adotar o sistema de taxas extinguindo o sistema tarifário nas cobranças das contas de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Fica a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP obrigada a cumprir o artigo 145, inciso II da Constituição Federal e adotar o sistema de taxas extinguindo o sistema tarifário nas cobranças das contas de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários.
- Artigo 2º -** Fica a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP proibida de cobrar da população pelo uso da coleta e destino final de esgotos sanitários.
- Artigo 3º -** O não cumprimento desta lei implicará no encerramento do contrato por ato de inconstitucionalidade.
- Artigo 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 20 DE AGOSTO DE 1.999.**

WALDIR CAMPOS DA CRUZ

Vice Presidente

DIRLEI GONÇALVES

2º Secretário

MILTON BURLIM

Presidente

MARIA ESMERALDA N. MARTINS

1ª Secretária



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 32
Proc. nº 108199
Presidente

VETO TOTAL Nº 08/99

Do Sr. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Através do Ofício SMGNJ nº 471/99, o Sr. Prefeito Municipal de Assis comunica, nos termos do que lhe faculta o art. 60, da Lei Orgânica do Município de Assis - LOMA -, veto total ao Projeto de Lei nº 64/99 (Autógrafo nº 58/99), de autoria dos Nobres Vereadores José Luiz Pavaneti e Reinaldo Farto Nunes, aprovado por esta Câmara Municipal, que obriga a SABESP a cumprir o artigo 145, inciso II da Constituição Federal, e adotar o sistema de taxa extinguindo o sistema tarifário nas cobranças das contas de água e coleta e destino final de esgotos sanitários, com alegação de que está acometido de duas inconstitucionalidades que inviabilizam por completo a sua aplicabilidade.

PARECER

Esta Assessoria Jurídica, quando da apreciação, discussão e votação do Projeto de Lei Nº 64/99, de iniciativa dos Exmos. Srs. Vereadores JOSÉ LUIZ PAVANETI e REINALDO FARTO NUNES, que obriga a SABESP a cumprir o artigo 145, inciso II da Constituição Federal, e adotar o sistema de taxa extinguindo o sistema tarifário nas cobranças das contas de água e coleta e destino final de esgotos sanitários e dá outras providências, alertou esta Casa de Leis, sobre a sua inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 13
Proc. 108199
Presidente

Para tal, trouxe os ensinamentos de José Afonso da Silva, na sua obra CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros Editores, 1999, 16ª Edição, p. 684 e seguintes, como também, os de Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 1999, 11ª Edição, p. 499 e seguintes, in Permissões de Serviço Público e seus Regimes Jurídicos, apontando que:

1. - A SABESP jamais poderá instituir o sistema de taxa -espécie de tributo -, em substituição do sistema tarifário, pois, fixar e cobrar taxa é de competência única e exclusiva do Poder Público, e não pode ser delegada a terceiros;

2. - Embora o Município de Assis, como concedente, tenha, em tese, o poder de alteração unilateral das cláusulas regulamentares, isto é, a possibilidade de alterar as condições do funcionamento do serviço, podendo, com isso, impor modificações relativas à organização dele, seu funcionamento e desfrute pelos usuários, o que inclui, evidentemente, as tarifas a serem cobradas, é necessário que fique assegurado o equilíbrio do contrato, como já decidiu o STF, sobre a matéria, in RDA 95/132. E, neste sentido, o Projeto era omissivo.

Mas, contrariamente àquele Parecer, o Plenário decidiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/99, que, agora, é vetado totalmente pelo Sr. Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º	14
Proc.	108/99
Presidente	

Assim, pelas interpretações antagônicas dadas à matéria, entendemos que somente o Poder Judiciário poderá dirimir a questão levantada, em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Mas, para que tal seja possível, necessário se faz que a lei seja promulgada pelo Sr. Presidente desta Câmara Municipal.

Para tanto, torna-se obrigatório que os Srs. Vereadores rejeitem o Veto Total ao Projeto de Lei no 64/99, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, nos termos do que dispõe o § 7º, do art. 236 do Regimento Interno.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.


Rubens Pipolo - DAB/SP nº 74.664

Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 15
Proc. 108/99
Presidente

-FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º : 108/99

ESPÉCIE : VETO TOTAL N.º 08/99

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Processo de vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 64/99, que obriga a Sabesp a cumprir o Artigo 145, Inciso II da Constituição Federal adotar o sistema de taxas extinguindo o sistema tarifário nas cobranças das contas de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários e dá outras providências.

PARECER

O Veto Total foi protocolado e encaminhado à esta Comissão para apreciação.

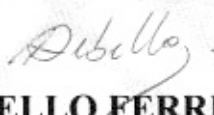
Apesar da importância do assunto do referido Projeto, este não se coaduna com as técnicas legislativas, pois se já existe uma determinação de Lei maior, no caso o Artigo 145, inciso II da Constituição Federal, não tem porque estarmos criando uma nova Lei sobre o assunto.

Por isso esta Comissão conclui que o mesmo deva ser mantido.

Esse é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de outubro de 1.999


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


ANTONIO REBELLO FERREIRA NETO

HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n° 16
Proc. 08/99
Presidente

OFÍCIO N° 49/99

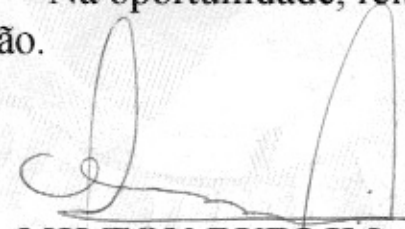
Assis, 14 de setembro de 1.999

Senhor Prefeito,

**REF.: Comunica manutenção do Veto Total
n° 08/99**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro, o Plenário desta Casa de Leis deliberou pela manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei n° 64/99, que obriga a Sabesp a cumprir o Artigo 145, Inciso II da Constituição Federal adotar o sistema de taxas extinguindo o sistema tarifário nas cobranças das contas de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários e dá outras providências.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.


MILTON BURLIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
DD. Prefeito Municipal
ASSIS/SP